



Número: **0807579-38.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **23/09/2019**

Processo referência: **0000981-24.2017.8.14.0016**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISMAEL AMOEDO GONCALVES (PACIENTE)	
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHAVES - PARÁ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23183 04	10/10/2019 15:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807579-38.2019.8.14.0000

PACIENTE: ISMAEL AMOEDO GONCALVES

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CHAVES - PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I, II E IV C/C ART. 288, AMBOS DO CP E ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão de decretação da prisão preventiva do paciente. Extrai-se da denúncia que, em 08/12/2016, no período da tarde, o nacional Hélio Martins Pantoja estava chegando em sua embarcação de nome "B/M Miranda Junior", que estava na Vila São Pedro, em Chaves/PA, quando surgiu uma lancha, tipo "voadeira", com cinco indivíduos que, com emprego de arma de fogo (submetralhadora, revólveres e rifles), restringiram a liberdade da vítima e o agrediram, roubando-lhe mercadorias e a quantia de R\$ 12.000,00. Durante a empreitada criminosa, três deles utilizavam coletes balísticos com a identificação da PM/PA e camisas pretas. Nesse ínterim, outros se deslocaram à casa da vítima, onde funcionava um comércio, sendo roubadas outras mercadorias. Aproximou-se do local uma embarcação de madeira de aproximadamente 3 toneladas, momento em que se juntaram mais três indivíduos. Ocorre que passaram a ouvir, na rádio, notícias sobre a ação delituosa, razão pela qual empreenderam fuga, levando a vítima. Mais à frente, jogaram-na no rio, tendo que nadar até a margem para pedir ajuda.



- Diante desses fatos, o juízo *a quo* acolheu a representação pela decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito perpetrado revelada pelo *modus operandi*, com formação de uma organização criminosa extremamente violenta, identificando-se, inclusive, como policiais, em decisão devidamente fundamentada, à medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR TRÂMITE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIM DA INSTRUÇÃO QUE SE AVIZINHA.

- O paciente fora preso preventivamente em 06/06/2017. A denúncia fora recebida em 31/05/2017. Em 19/07/2017, o juízo monocrático declinou da competência à vara de combate ao crime organizado de Belém que, por sua vez, suscitou, em 04/09/2017, conflito negativo de competência. Este tribunal, em 09/11/2017, decidiu como competente o juízo da comarca de Chaves, sendo os autos recebidos por este juízo em 19/12/2017. Em 09/02/2018, fora determinada a citação dos acusados, tendo o paciente apresentado sua defesa escrita em 23/02/2018. Em 03/08/2018, fora nomeado defensor dativo para os acusados Sérgio Raqueco Alho Marques e Valdolino da Cunha dos Santos, em razão da inexistência de defensor público em Chaves/PA. Em 11/10/2018, fora determinada a citação por edital do réu Macton Guimarães Marques, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, sendo determinada, em 23/01/2019, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a este e designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva de algumas testemunhas.

- Em 12/03/2019, a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 29/05/2019, ante a ausência dos denunciados, em razão da não apresentação pela Susipe. Em 04/04/2019, fora realizada audiência para oitiva de testemunhas, em Belém, por meio de carta precatória. Em 29/05/2019, fora realizado o interrogatório do paciente e dos corréus Luiz Carlos Gomes Rodrigues e Abelardo Sousa Marques, tendo sido requerida a revogação da prisão preventiva do paciente, que foi indeferida.

- Em 27/08/2019, data designada para interrogatório dos corréus Sérgio Raqueco Alho Marques, Beilton de Souza Correa e Valdolino da Cunha dos Santos, que não ocorreu, em face da ausência destes, o que fora justificado pela Susipe devido à intervenção federal no sistema penitenciário do Pará. Assim, fora determinado que esse ato fosse realizado via carta precatória, a qual fora expedida para comarca de Santa Izabel em 06/09/2019.

- Logo, percebe-se que o feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais. Eventuais demoras seguem critério de



razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso, em que há pluralidade de réus, complexidade da causa, com fim da instrução que se avizinha.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

ISMAEL AMOEDO GONÇALVES, por meio de defensora pública, impetra a presente ordem de ***habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar**, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chaves (processo nº 0000981-24.2017.8.14.0016)**.

A impetrante afirma que o paciente se encontra preso desde o dia 06/06/2017 no Centro de Triagem Metropolitana III (CTM-III). Designada audiência para o dia 27/08/2019, fora, mais uma vez, adiada, diante da ausência dos presos.

Suscita **constrangimento ilegal**, diante do **excesso de prazo à formação da culpa** e por **inexistir os requisitos da prisão preventiva**.



Por tais razões, requer **liminar** para que o paciente seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-22.

Reservei-me para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora (fls. 23-25 ID nº 2174918), as quais foram **devidamente prestadas** (fls. 31-33 ID nº 2187148). Ao retornar conclusos, estava afastada de minhas funções judicantes, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao desembargador Raimundo Holanda Reis na forma do art. 112, do Regimento Interno deste Tribunal. **Aliminar restou indeferida** (fls. 52-53 ID nº 2223163).

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo conhecimento e concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em face do excesso de prazo à formação da culpa (fls. 56-61 ID nº 2243026).

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e



indício suficiente de autoria, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

In casu, não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão de decretação da prisão preventiva do paciente** (fls. 39-42 ID nº 2187148).

Extrai-se da denúncia que, em 08/12/2016, no período da tarde, o nacional Hélio Martins Pantoja estava chegando em sua embarcação de nome “B/M Miranda Junior”, que estava na Vila São Pedro, em Chaves/PA, quando surgiu uma lancha, tipo “voadeira”, com cinco indivíduos que, com emprego de arma de fogo (submetralhadora, revólveres e rifles), restringiram a liberdade da vítima e o agrediram, roubando-lhe mercadorias e a quantia de R\$ 12.000,00. Durante a empreitada criminosa, três deles utilizavam coletes balísticos com a identificação da PM/PA e camisas pretas. Nesse ínterim, outros se deslocaram à casa da vítima, onde funcionava um comércio, sendo roubadas outras mercadorias. Aproximou-se do local uma embarcação de madeira de aproximadamente 3 toneladas, momento em que se juntaram mais três indivíduos. Ocorre que passaram a ouvir, na rádio, notícias sobre a ação delituosa, razão pela qual empreenderam fuga, levando a vítima. Mais a frente, jogaram-na no rio, tendo que nadar até a margem para pedir ajuda. Assim, fora denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I, II e IV c/c art. 288, ambos do CP e art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Diante desses fatos, o juízo *a quo* acolheu a representação pela decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da **ordem pública**, considerando a **gravidade concreta** do delito perpetrado revelada pelo *modus operandi*, com formação de uma organização criminosa extremamente violenta, identificando-se, inclusive, como policiais, em decisão devidamente fundamentada (fls. 39-42 ID nº 2187148), à medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP.

Nesse sentido:



RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a sua revogação por esta Corte.

2. Os fundamentos das instâncias ordinárias não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente em razão da reiteração delitiva do recorrente e da gravidade concreta do delito - réu que, em concurso de pessoas, praticou roubo em estabelecimento comercial e, na fuga, efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição policial.

3. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelam suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 110.282/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)

Por fim, não se vislumbra excesso de prazo à formação da culpa.

Como se sabe, não existe um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.

Diante dos elementos constantes da impetração e das informações da autoridade coatora, extrai-se que o paciente fora preso preventivamente em **06/06/2017**. A denúncia fora recebida em **31/05/2017**. Em **19/07/2017**, o juízo monocrático declinou da competência à vara de combate ao crime organizado de Belém que, por sua vez, suscitou, em **04/09/2017**, conflito negativo de competência. Este tribunal, em **09/11/2017**, decidiu como competente o juízo da comarca de Chaves, sendo os autos recebidos por este juízo em **19/12/2017**. Em **09/02/2018**, fora determinada a citação dos acusados, tendo o paciente apresentado sua defesa escrita em



23/02/2018. Em **03/08/2018**, fora nomeado defensor dativo para os acusados Sérgio Raqueco Alho Marques e Valdolino da Cunha dos Santos, em razão da inexistência de defensor público em Chaves/PA.

Em **11/10/2018**, fora determinada a citação por edital do réu Macton Guimarães Marques, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, sendo determinada, em **23/01/2019**, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a este e designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, bem como a expedição de carta precatória para a oitiva de algumas testemunhas.

Em **12/03/2019**, a audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia **29/05/2019**, ante a ausência dos denunciados, em razão da não apresentação pela Susipe. Em **04/04/2019**, fora realizada audiência para oitiva de testemunhas, em Belém, por meio de carta precatória. Em **29/05/2019**, fora realizado o interrogatório do paciente e dos corréus Luiz Carlos Gomes Rodrigues e Abelardo Sousa Marques, tendo sido requerida a revogação da prisão preventiva do paciente, que foi indeferida.

Em **27/08/2019**, data designada para interrogatório dos corréus Sérgio Raqueco Alho Marques, Beilton de Souza Correa e Valdolino da Cunha dos Santos, que não ocorreu, em face da ausência destes, o que fora justificado pela Susipe devido à intervenção federal no sistema penitenciário do Pará. Assim, fora determinado que esse ato fosse realizado via carta precatória, a qual fora expedida para comarca de Santa Izabel em **06/09/2019**.

Logo, percebe-se que o feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais. Eventuais demoras seguem critério de razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso, em que há pluralidade de réus, complexidade da causa, com fim da instrução que se avizinha.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que a prisão é datada de 15/1/2019, o feito tramita regularmente, sendo devidamente impulsionado pelo Juízo de primeiro grau, com audiência de instrução e julgamento designada, de modo que não há falar em desídia ou morosidade estatal. Logo, inexistente a alegada ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa.

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, mais de 18kg (dezoito quilos) de maconha, 188g (cento e oitenta e oito gramas) de crack e 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 111.734/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, **conheço e denego a ordem.**

É como voto.

Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia** dos Santos

Relatora



Belém, 10/10/2019

